PARECER Nº 238/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Aditiva nº CM 020/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº CM 005/2023

1. Relatório

Trata-se de emenda aditiva de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, ao projeto de lei complementar de autoria do próprio Vereador, que "altera o art. 20 da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991, que aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto altera os critérios de exigência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, estabelecendo condições específicas em que o lançamento fiscal da exação observará como limite o valor cobrado a título de cota básica única e social. Por seu turno, a emenda aditiva apresentada inclui ao texto original da proposta o §3º, fixando um critério limitativo ao reconhecimento do direito de lançamento provisório do imposto no valor da cota básica única e social.

Em sua justificativa o proponente aponta que "com esta emenda ao nosso Projeto de Lei Complementar CM 005/2023, estamos apenas adequando o objetivo redacional, intitulando que o disposto no artigo 20 contemplará apenas os imóveis de uso residencial, limitado aonde o beneficiado mantenha sua residência".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da definição de critérios para a realização do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU pela Fazenda Pública Municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, III e XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal; a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à emenda apresentada, inexiste impedimento relacionada à iniciativa haja vista que o conteúdo não se amolda às previsões impeditivas contidas no art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a definição de critérios para a realização do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU pela Fazenda Pública Municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A emenda apresentada acrescenta à redação original do projeto o §3º, estabelecendo critério limitativo ao direito de realização do lançamento provisório do IPTU limitado ao valor da cota básica única e social, pelo período em que inexistirem na localização do imóvel todos os cinco melhoramentos previstos no art. 20, caput, do Código Tributário e Fiscal do Município.

Com as mesmas ponderações apontadas no parecer referente à análise do projeto, esse parecer está sendo emitido em conformidade com o entendimento dos Vereadores que integram a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, e não contará com a subscrição pelo Procurador encarregado do assessoramento das Comissões.

Nesse sentido, com as ressalvas apresentadas ao longo desse parecer, o entendimento dos edis que integram a Comissão é no sentido da inexistência de óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda nº CM 020/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº CM 005/2023.

Divinópolis, 11 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 13/07/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 13/07/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson
Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer
Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 020/2023 ao PLCCM 005/2023